



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS...

Sessão de 29 de outubro de 1981...

ACORDÃO Nº - CSRF/03-0.587

Recurso nº RP/303-0.443

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

INFRAÇÃO DE NATUREZA CAMBIAL não configura da (art. 60, I, da Lei nº 3.244/57, na redação dada pelo art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66).

Divergência que não descaracteriza o produto licenciado, cujo valor ou preço não foi objeto de qualquer impugnação por parte da Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

V.V.

ros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MAR
TINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOU
ZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/055.462/76

RECURSO N.º: RP/303-0.443

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.587

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CIA. PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Deu origem ao presente processo o auto de infração de fl. 01, lavrado em 09.03.76, contra empresa importadora a cusada da prática de infração de natureza cambial capitulada no art. 169, item I, do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66.

Referida peça básica assim descreve os fatos apurados :

"Pela D.I. nº 10.785/76, a importadora a cima discriminada, submeteu a despacho 50 estrados marcados C O I C SANTOS, nºs 1/50, pesando bruto 51.685 Kgs. vindos pelo vapor brasileiro "ITAPAGÉ" entrado neste porto em 30.01.75, contendo: CLORETO DE POLIVINILA PARA SUSPENSÃO, com o nome comercial de VESTOLIT S 6857, industrial em pó, pesando líquido 50.000 quilos e a cobertados pela G.I. nº 9-75/2.130.

Em ato de conferência verifiquei a mercadoria despachada, quer em peso como qualidade, entretanto quanto ao tipo, constatei o tipo VESTOLIT S-6858.

Face a essa divergência, solicitei exame oficial ao Laboratório de Análises desta Delegacia, o que veio confirmar as minhas verificações quanto ao tipo divergente do licenciado na G.I. nº 9-75/2.130.

Acórdão nº CSRF/03-0.587

Diante dos fatos, a importadora infringiu o capitulado no artigo 169, inciso I do Decreto-Lei nº 37/66".

Pela decisão de fls. 60, o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos julgou improcedente a ação fiscal, sob o fundamento de que "mera divergência no tipo do produto, sem divergência de valor apurado, não constitui infração cambial".

Apreciando o recurso "ex officio" interposto, o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, em decisão de fls. 64/66, houve por bem dar-lhe provimento, pelas razões assim resumidas na respectiva ementa :

"I.I.-Importação de mercadoria diversa da indicada na Guia de Importação enseja a aplicação da multa do artigo 60, I, da Lei nº 3244/57 com a redação do artigo 169 do Decreto-Lei 37/66.

Dã-se provimento ao recurso de ofício".

A espécie vem assim exposta na decisão do Sr. Superintendente Regional :

"O Delegado da Receita Federal em Santos recorreu de sua decisão de fls. 60/62 em que julgou improcedente o Auto de Infração de fls. 1.

A recorrida submeteu a despacho pela D.I. nº 10785/76 (fls.4/6) 50.000 quilos de Cloreto de Polivinila para suspensão, de nome comercial "VESTOLIT S 6857", que teriam sido importados ao amparo da G.I. nº9-75/2130 (fls.8).

Em ato de conferência física foi constatado que a mercadoria importada divergia da licenciada, pois de acordo com a Análise nº 226 do Laboratório de Análises de Santos tratava-se de Cloreto de Polivinila registrado sob a denominação comercial de "VESTOLIT", tipo S 6858, do que resultou o Auto de Infração de fls. 1, exigindo a multa do artigo 60, I, da Lei nº 3244/57 com a redação do artigo 169, do Decreto-Lei nº 37/66.

Às fls. 19/22 defendeu-se a interessada instruindo sua impugnação com os documentos de fls. 23/56.

Ouvido, o autuante destacou, entre os referidos documentos, a tradução de fls. 31, onde

Acórdão nº CSRF/03-0.587

consta que os tipos da série 58 VESTOLIT S representam aperfeiçoamento da série 57 S."

O apelo da importadora ao Egrégio 3º Conselho de Contribuintes foi provido, por maioria de votos, como se vê do Acórdão nº 20.836, de 24.06.80 (fls.78/80), de sua 3a. Câmara, assim ementado :

"Divergência no nome comercial do produto importado, sem que tal fato implique em alteração substancial do mesmo. Descaracterizada a infração administrativa ao controle das importações. Recurso provido."

Pleiteia a Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à referida Câmara, a reforma dessa decisão, sustentando, em suas razões de fls. 82/85, que só o competente "aditivo" à respectiva Guia de Importação poderia sanar a divergência; e assim conclui sua fundamentação :

.....

"17. No caso em tela, a interessada fez constar da DI., o nome comercial do produto como VESTOLIT 6857, em pó (fls. 6) e da Guia de Importação que licenciaria a mercadoria (fls. 8).

18. No ato de conferência física da mercadoria ficou evidenciada a dúvida, do que resultou a solicitação de exame por parte do Laboratório Nacional de Análises.

19. O Laudo de fls. 11 demonstrou claramente a divergência apontada e serviu de fundamento para a lavratura do Auto de Infração de fls. 49, ratificada integralmente na informação fiscal de fls. 57/8.

20. A decisão de 1a. instância entendeu descaracterizada a infração recorrendo de ofício a SRRF, na 8a. Região Fiscal, que melhor apreciando a matéria, manteve a infração inclusive, com base no Parecer Normativo CST nº 304/71, pois todos os dados consignados na GI são elementos imprescindíveis ao processo de desembaraço aduaneiro."

.....

Não houve apresentação de contra-razões.
Este o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-0.587

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Cumpre esclarecer, de início, que se trata, "in casu", de procedimento instaurado anteriormente à data de vigência da Lei nº 6.562, de 18.09.78, devendo ser apreciado, consoante o seu art. 6º, à luz do art. 60 da Lei nº 3.244/57.

Do exame dos autos se constata que o produto licenciado pela Guia de Importação de fls. 8 é "Cloreto de Polivinila para suspensão, Nome Comercial: - Vestolit S 6857, industrial, em pó", classificado no item 39.02.02.05, da TAB.

O laudo do Laboratório de Análises (fls.11) assim descreve o produto efetivamente importado :

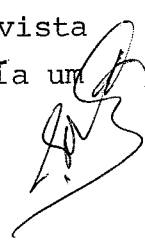
"A amostra é representada por pó granuloso, branco, inodoro, insolúvel em água e nos solventes orgânicos ordinários.

Trata-se de produto de polimerização, matéria plástica ou resina sintética, caracterizada como CLORETO DE POLIVINILA, tipo de suspensão, registrado sob a denominação comercial "VESTOLIT", tipo S 6858, empregado como matéria prima para a indústria de artefatos plásticos."

Face à divergência verificada no "nome comercial" e, ainda, ao fato de o catálogo de fls. 29, traduzido às fls. 31, consignar que "os tipos da série 58 Vestolit VS representam a perfeição da série 57 S", arguiu a Fiscalização haver sido importado produto outro que não o licenciado, apontando a importadora a infração prevista no art. 169, I, do Decreto-Lei nº 37/66.

Tratar-se-ia, assim, segundo a Fiscalização, no mínimo, de uma divergência de "tipo" de produto, e não apenas de "nome comercial".

Ora, a descrição do produto no laudo técnico de fls. 11, em confronto com a constante da Guia de Importação de fls. 8, e demais peças do processo, não vem em abono do ponto de vista do agente do Fisco. Ademais, se o produto importado constituía um



Acórdão nº CSRF/03-0.587

"aperfeiçoamento" da série 6857, lógico seria devesse haver diferença de preço a maior para o do tipo 6858, - fato que, entretanto, não foi arguído no processo, e que, sem dúvida, configuraria uma das irregularidades previstas no inciso II do aludido art. 169 (subfaturamento).

Isto posto, entendo não caracterizada a infração de natureza cambial imputada à importadora, não merecendo reparos o v. Acórdão recorrido. Nego, pois, provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 29 de outubro de 1981.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR